

Retido em Remessa para Venda Fora do Estabelecimento”;

III - em relação às mercadorias entregues e às eventualmente retornadas ao estabelecimento:

a) será emitida Nota Fiscal relativa às mercadorias não entregues, mencionando, no campo “Informações Complementares”, o número e, se adotada, a série, bem como a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

b) a Nota Fiscal de retorno prevista na alínea anterior deverá ser lançada no livro Registro de Entradas, consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras”;

c) o valor do imposto incidente na operação própria, constante na Nota Fiscal de remessa, será consignado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Estorno de Débitos”, com a expressão “Estorno do ICMS Próprio no Retorno - Venda Fora do Estabelecimento”;

d) o valor do imposto devido por sujeição passiva por substituição, constante na Nota Fiscal de remessa, será consignado no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à da apuração referente às suas operações próprias, no quadro “Crédito do Imposto - Estorno de Débitos”, com a expressão “Estorno do Imposto Retido no Retorno - Venda Fora do Estabelecimento”;

e) as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas, com as indicações previstas no artigo 252, serão lançadas no livro Registro de Saídas, nos termos do artigo 254.

Parágrafo único - Relativamente a cada remessa a que se refere este artigo, arquivar-se-ão conjuntamente, as primeiras vias das Notas Fiscais de remessa e de retorno, bem como, as vias destinadas à exibição ao fisco das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas.

Artigo 264 - O contribuinte substituído, estabelecido neste Estado, que realizar operações com mercadoria recebida com imposto retido, fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, sem destinatário certo, em território paulista, deverá, em lugar da sistemática prevista no artigo 407, observar o seguinte procedimento (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 41):

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, que conterà, além dos demais requisitos:

a) os números e, se adotada, a série dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas;

b) como natureza da operação, “Remessa para Venda Fora do Estabelecimento”;

c) a indicação “Imposto Recolhido por Substituição, nos termos do Artigo ... do RICMS”;

II - a Nota Fiscal de remessa prevista no inciso anterior deverá ser lançada no livro Registro de Saídas, consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto - Outras”;

III - em relação às mercadorias entregues e às eventualmente retornadas ao estabelecimento:

a) será emitida Nota Fiscal relativa às mercadorias não entregues, mencionando, no campo “Informações Complementares”, o número e, se adotada, a série, bem como a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

b) a Nota Fiscal de retorno prevista na alínea anterior deverá ser lançada no livro Registro de Entradas, consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras”;

c) as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas, com as indicações previstas no artigo 253, serão lançadas no livro Registro de Saídas, nos termos do artigo 257, sem prejuízo do lançamento de outros elementos inerentes à substituição tributária, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Relativamente a cada remessa a que se refere este artigo, arquivar-se-ão conjuntamente, as primeiras vias das Notas Fiscais de remessa e de retorno, bem como, as vias destinadas à exibição ao fisco das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas.

SUBSEÇÃO X

Das Operações Realizadas Em Território Paulista Por Contribuinte De Outro Estado

Artigo 265 - Nas operações sujeitas a substituição tributária, com mercadoria trazida por contribuinte de outro Estado para venda, em território paulista, sem destinatário certo, não estando atribuída ao adquirente paulista a qualidade de sujeito passivo por substituição, o imposto incidente nas operações subsequentes será calculado na forma prevista no artigo 247 e recolhido juntamente com o exigido nos termos do artigo 406 (Lei 6.374/89, arts. 8º, 59, 60, I, 66-G, este na redação dada pela Lei 9.176/95, art. 3º, e 67, § 1º).

Parágrafo único - O documento fiscal emitido pelo contribuinte de outro Estado deverá conter, além dos demais requisitos, as indicações do artigo 252.

SUBSEÇÃO XI

Do Sujeito Passivo Por Substituição Enquadrado No Regime De Estimativa

Artigo 266 - O sujeito passivo por substituição enquadrado no regime de estimativa, sem prejuízo da observância das demais disposições deste capítulo, a cada período do regime periódico de apuração, independentemente dos valores correspondentes às suas operações próprias (Lei 6.374/89, arts. 49, § 4º, 56, 59 e 66-F, este na redação dada pela Lei 9.176/95, art. 3º):

I - declarará os valores relativos ao imposto retido, mediante guia de informação específica, no prazo indicado na Tabela I do Anexo VI deste regulamento;

II - recolherá o valor do imposto retido, por meio de guia de recolhimento própria, observado o disposto no artigo 631, até o dia indicado na Tabela II do Anexo VI deste regulamento, sem os acréscimos legais.”;

III - o parágrafo único do artigo 270:

“Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o imposto devido pela própria operação e pelas subsequentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 256.”;

IV - o § 3º do artigo 272:

“§ 3º - Na hipótese do inciso III:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, na seguinte conformidade:

a) tratando-se de estabelecimento varejista, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “Recolhimento Antecipado - Art. 272, § 3º, 1, “a”, do RICMS”;

b) tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, na forma do artigo 256;

2 - na sua saída do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 253 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 257;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á, se for o caso, o disposto no inciso VI do artigo 60 e no artigo 248.”;

V - o § 1º do artigo 274:

“§ 1º - Na hipótese do inciso III, o imposto devido pela própria operação e pelas subsequentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 256.”;

VI - o § 7º do artigo 278:

“§ 7º - Na hipótese do inciso IV, o imposto devido pela substituição saída promovida pelo estabelecimento será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria, observado o disposto no artigo 256.”;

VII - o § 2º do artigo 281-H:

“§ 2º - Na hipótese do inciso III:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, na seguinte conformidade:

a) tratando-se de estabelecimento varejista, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”, com a expressão “Recolhimento Antecipado - art. 281-H, § 2º, 1, “a”, do RICMS”;

b) tratando-se de estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, na forma do artigo 256;

2 - na sua saída do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 253 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 257;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á, se for o caso, o disposto no inciso VI do artigo 60 e no artigo 248.”;

VIII - a alínea “b” do item 2 do § 1º do artigo 392-E:

“b) o sujeito passivo por substituição, à vista dos demonstrativos elaborados pelo distribuidor, verificará se o valor do imposto a ser recolhido para o Estado de destino é inferior ao imposto pago a este Estado, hipótese em que deduzirá o valor que corresponder à diferença do recolhimento seguinte que tiver que fazer a este Estado, mediante lançamento a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma do artigo 260.”;

IX - o artigo 392-F:

“Artigo 392-F - O estabelecimento de transportador revendedor retalhista (TRR) localizado neste Estado poderá ressarcir-se, em consequência das vendas que efetuar em outro Estado, na forma prevista no artigo 248 ou nos termos previstos pela Secretaria da Fazenda, além do valor do imposto retido de que trata o inciso I desse dispositivo, do valor correspondente à eventual diferença entre a alíquota utilizada para o cálculo do imposto retido, quando da aquisição da mercadoria, e a aplicada na operação que tiver realizado em território de outro Estado.”;

X - o item 2 do § 6º do artigo 635:

“2 - imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição de que trata o artigo 247.”.

Artigo 2º - Até que entre em vigor a nova disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda na conformidade com este decreto, para efeito de complementação ou ressarcimento do imposto retido, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 244, 246-A, 247 e 248 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, na redação anterior à dada pelo inciso II do artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda, quando da elaboração da disciplina referida neste artigo, poderá facultar ao contribuinte que considere as operações ou prestações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de julho de 1999, os artigos 44 e 259 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, na redação dada pelos incisos I e II do artigo 1º, ressalvada a aplicação, até 30 de junho de 1999, do artigo 258 do referido Regulamento, na redação anterior à dada pelo inciso II do artigo 1º;

II - a partir de 1º de março de 1999, os demais dispositivos do artigo 1º, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de fevereiro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 45/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS relacionadas com a sistemática da substituição tributária.

A proposta tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina relativa ao ressarcimento ou à complementação do ICMS retido por substituição tributária, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no § 7º do artigo 150 da Carta Magna e reproduzido no artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que reza:

“Artigo 66-B - Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada, que comprove o direito à restituição.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte.”

Embora tenha havido na legislação regulamentar deste Estado um esforço para dar cumprimento cabal ao citado dispositivo, forçoso é reconhecer que a disciplina legal existente necessita de aperfeiçoamento, principalmente em relação a contribuintes varejistas que não adquirem suas mercadorias diretamente dos substitutos tributários, hipótese em que a legislação em vigor exige que o ressarcimento seja requerido ao fisco, mediante a apresentação de todos os documentos relativos às operações realizadas, concedendo-se o deferimento caso a caso, nos termos dos comunicados DEAT-G 288/96 e 15/97.

Não raro, os requerimentos recebidos nesse molde pela Administração Tributária são devolvidos por insuficiência de dados ou por irregularidade na sua elaboração, causa de desgaste e atrito entre fisco e contribuinte.

Assim, para melhor atender os procedimentos fiscais e, igualmente, assegurar com maior rapidez a restituição do imposto pago a maior em razão da substituição tributária, anteviu-se a necessidade de inserir um mecanismo de controle das operações realizadas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos procedimentos regulares inerentes à contabilidade fiscal das empresas, de modo a possibilitar uma apuração própria do imposto relativo a essas operações ou prestações.

Em consequência, mune-se a Administração Tributária de maior segurança fiscal na ação do contribuinte, de molde a realizar uma fiscalização indireta e à distância, como sói acontecer em relação às demais mercadorias, podendo, como contrapartida, permitir o imediato aproveitamento do montante de imposto que o contribuinte tenha pago a maior para abatimento do débito de imposto decorrente das operações com mercadorias não sujeitas à substituição tributária. Ou seja, cria-se um canal de comunicação entre a apuração do imposto relativa às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e a das demais mercadorias, permitindo a compensação automática de eventuais valores pagos a maior na substituição tributária.

Para tal fim, fez-se necessário promover uma completa revisão nas normas regulamentares que estabelecem as hipóteses de ressarcimento ou de complementação do imposto retido e as correspondentes obrigações acessórias a serem cumpridas pelos sujeitos passivos por substituição ou pelos contribuintes substituídos. Nesse particular, está sendo inserida no regulamento a previsão de que os procedimentos para apuração do imposto a ser ressarcido ou complementado serão detalhados em disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, cuja publicação se seguirá a este decreto.

As modificações procuraram, ainda:

a) atender aos princípios da simplificação e aprimoramento da legislação tributária preconizados no Programa de Modernização da Coordenação da Administração Tributária - PROMOCAT;

b) conferir ao contribuinte envolvido com a sistemática da substituição tributária a possibilidade de utilizar as informações exigidas pelo Fisco para fins contábeis e gerenciais;

c) permitir o aproveitamento, com adaptações, de métodos usuais de controle de estoques e de apuração de custos, sem descurar da sua precisão técnica;

d) facilitar o controle fiscal dos procedimentos do contribuinte por parte da Administração e, especialmente, pela fiscalização direta de tributos.

Finalmente, esclarecemos que algumas das alterações constantes na minuta decorrem unicamente da necessidade de adequar a redação

de outros dispositivos legais relacionados com a matéria.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 43.854, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999

Declara de Interesse Social, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de São Paulo, necessário à implantação de Programa Habitacional

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

Decreto:

Artigo 1º - Fica declarado de Interesse Social, a fim de ser desapropriado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por via amigável ou judicial, imóvel composto de três áreas assim denominadas Quadras “B”, “C”, e “D”, de propriedade particular, situado no Município de São Paulo, necessário à implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda, com medidas limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo, constantes do Processo Provisório CDHU-57580032-09/98 - Vols. I e II, a saber:

I - Quadra “B”: “Terreno em forma triangular, situado no Distrito de São Miguel Paulista, Bairro do Limoeiro, entre a Rua Graciosa Polesi Peixoto, faixa da PETROBRAS e linha de transmissão da ELETROPAULO, tendo a seguinte linha perimétrica: começa no ponto “1”, divisa da linha de transmissão da ELETROPAULO e Rua Graciosa Polesi Peixoto, segue pela divisa da referida faixa de transmissão com azimute de 275°44’00” na distância de 49,74m, até o ponto “2”; deflete à direita e segue pela divisa da faixa da PETROBRAS com azimute de 28°53’00” na distância de 141,56m, até o ponto “3”; deflete à direita e segue pela divisa da Rua Graciosa Polesi Peixoto com azimute de 188°20’00” na distância de 130,30m, até o ponto “1”, início do perímetro, encerrando uma área de 3.231,88m² (três mil, duzentos e trinta e um metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados).”;

II - Quadra “C”: “Terreno em forma retangular, situado no Distrito de São Miguel Paulista, Bairro do Limoeiro, entre a Rua Teodosio de Araújo, linha de transmissão da ELETROPAULO e fundo dos lotes da Rua Hamilton Regis, tendo a seguinte linha perimétrica: começa no ponto “4”, divisa da linha de transmissão da ELETROPAULO e Rua Teodosio de Araújo, segue pela divisa da referida linha com azimute de 276°07’00” na distância de 41,50m, até o ponto “5”; deflete à direita e segue pelo fundo dos lotes da Rua Hamilton Regis com azimute de 8°14’32” na distância de 327,04m, até o ponto “6”; deflete à direita e segue pela lateral do lote que faz frente para a Rua Teodosio de Araújo com azimute de 98°00’17” na distância de 40,00m, até o ponto “7”; deflete à direita e segue pela divisa da Rua Teodosio de Araújo com azimute de 187°59’00” na distância de 325,67m, até o ponto “4”, início do perímetro, encerrando uma área de 13.293,85m² (treze mil, duzentos e noventa e três metros quadrados e oitenta e cinco décimos quadrados).”;

III - Quadra “D”: “Terreno de forma irregular, situado no Distrito de São Miguel Paulista, Bairro do Limoeiro, entre as Ruas Graciosa Polesi Peixoto, Teodosio de Araújo, e faixa da PETROBRAS, tendo a seguinte linha perimétrica: começa no ponto “8”, divisa da faixa da PETROBRAS e Rua Graciosa Polesi Peixoto, segue pela divisa da faixa da PETROBRAS com azimute de 208°53’00” na distância de 189,88m, até o ponto “9”; deflete à direita e segue pela divisa da Rua Teodosio de Araújo com azimute de 8°21’00” na distância de 292,20m, até o ponto “10”; deflete à direita e segue pelo fundo de lote com azimute de 97°03’00” na distância de 25,59m, até o ponto “11”; deflete à esquerda e segue pela lateral de lote com azimute de 5°10’58” na distância de 20,00m, até o ponto “12”; deflete à direita e segue pelo fundo de lotes com azimute de 101°02’05” na distância de 42,13m, até o ponto “13”; deflete à direita e segue pela divisa da Rua Graciosa Polesi Peixoto com azimute de 188°20’00” na distância de 132,96m, até o ponto “8”, início do perímetro, encerrando uma área de 15.198,79m² (quinze mil, cento e noventa e oito metros quadrados e setenta e nove décimos quadrados).”;

Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de fevereiro de 1999.